



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



**COMENTÁRIO GERAL N.º 24 (2019)
RELATIVO AOS DIREITOS DO(A)
ADOLESCENTE NO SISTEMA
DE JUSTIÇA JUVENIL**

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso
Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Mônica Autran Machado Nobre
Alexandre Teixeira Cunha
Renata Gil de Alcântara Videira
Daniela Pereira Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz
Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos
Diretor-Geral: Johanness Eck

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCE- RÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano
**Juiz Auxiliar da Presidência
e Coordenador DMF/CNJ:** Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
**Juiz Auxiliar da
Presidência - DMF/CNJ:** Edinaldo César Santos Junior
**Juiz Auxiliar da
Presidência - DMF/CNJ:** João Felipe Menezes Lopes
**Juiz Auxiliar da
Presidência - DMF/CNJ:** Jônatas dos Santos Andrade
Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino
Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)

Representante-Residente: Claudio Providas
Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda
**Representante-Residente
Assistente e Coordenadora da
Área Programática:** Maristela Baioni
**Coordenadora da Unidade de
Paz e Governança:** Moema Freire
**Coordenadora-Geral
(equipe técnica):** Valdirene Daufemback
**Coordenador-Adjunto
(equipe técnica):** Talles Andrade de Souza

EXPEDIENTE

**Estrategista de Comunicação
e Advocacy - Fazendo Justiça:** Débora Zampier
Apoio: Comunicação Fazendo Justiça
Tradução: A definir
Revisão: Melissa Gurgel
Projeto gráfico: Eron Castro
Diagramação: Estúdio Pictograma

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



**COMENTÁRIO GERAL N.º 24 (2019)
RELATIVO AOS DIREITOS DO(A)
ADOLESCENTE NO SISTEMA
DE JUSTIÇA JUVENIL**

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Tradução para o português:
Intradoc Brasil

Brasília, 2024

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823c

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Comentário geral n.º24 (2019) sobre os direitos da criança e do adolescente no sistema de justiça juvenil [recurso eletrônico]. / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]; tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Título original: Observación general núm. 24 (2019).

34 p. (Série Tratados internacionais de direitos humanos).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-674-5

ISBN 978-65-5972-686-8 (coleção)

1. Direitos humanos. 2. Direitos do adolescente. 3. Direitos da criança. 4. Justiça juvenil. 5. ONU. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Intradoc Brasil (Trad.). V. Série.

CDU 343

CDD 345

Sumário

APRESENTAÇÃO 6

COMENTÁRIO GERAL N.º 24 (2019) RELATIVO AOS
DIREITOS DO(A) ADOLESCENTE NO SISTEMA DE
JUSTIÇA JUVENIL 8

APRESENTAÇÃO

Apresentação

A participação do Poder Judiciário na superação de desafios estruturais no campo penal e no campo socioeducativo tem duas razões principais. Compete a todas as magistradas e todos os magistrados zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, sobretudo quando se leva em consideração que esse grupo é composto por centenas de milhares de seres humanos em situação de vulnerabilidade, altamente estigmatizados, e muitas vezes desprovidos de representação política para pleitear melhores serviços do estado pela via democrática.

Adicionalmente, trata-se de tema de elevado interesse social, na medida em que observamos que as disfuncionalidades de ambos os sistemas impactam negativamente o sentido de segurança pública e de desenvolvimento inclusivo que almejamos. Ao não acessarem direitos e serviços previstos em lei, muitas pessoas passam por esses sistemas sem condições de superar as limitações que as levaram até ali, tampouco desenvolvem habilidades ou exercitam potencialidades que permitam uma nova trajetória.

Com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em nossas prisões pelo Supremo Tribunal Federal, com desafios muitas vezes correlatos no campo socioeducativo, somos desafiados a refletir sobre o próprio sentido da responsabilização. Deste modo, cabe ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ a missão de instituir o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e com dezenas de apoiadores, implementando medidas concretas para transformar todo o ciclo penal e socioeducativo a partir de um olhar sistêmico, calcado na dignidade da pessoa humana.

A difusão de conhecimento é crucial para subsidiar a tomada de decisão por parte de todos os envolvidos. Nesse contexto, a série *Tratados Internacionais de Direitos Humanos* traz a tradução de importantes normativas, permitindo a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil, contribuindo para fortalecer a primazia dos direitos humanos no contexto da privação de liberdade e promovendo uma cultura de respeito e promoção desses direitos civilizatórios.

Esta publicação é a tradução para português do Comentário Geral nº 24 (2019), do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que traz normas e jurisprudências regionais e internacionais sobre Justiça Juvenil, além de boas práticas e novos conhecimentos na temática. Assuntos sensíveis, como idade mínima para responsabilidade penal, também são debatidos, além de questões relacionadas à exploração infanto-juvenil em conflitos e grupos armados e o uso da privação da liberdade.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

**COMENTÁRIO GERAL N.º 24
(2019) RELATIVO AOS DIREITOS
DO(A) ADOLESCENTE NO
SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL**

I. Introdução

1. O presente comentário geral substitui o comentário geral n.º 10 (2007) relativo aos direitos do(a) adolescente na justiça juvenil. Reflete as mudanças que ocorreram desde 2007 como resultado da promulgação de normas internacionais e regionais, da jurisprudência do Comitê, dos novos conhecimentos sobre o desenvolvimento na infância e na adolescência e da experiência de práticas eficazes, como as relativas à Justiça Restaurativa. Além disso, reflete temas que suscitam preocupação como as tendências relativas à idade mínima de responsabilidade penal e o recurso persistente da privação de liberdade. O comentário geral abarca questões concretas, como as relativas aos(as) adolescentes recrutados(as) e utilizados(as) por grupos armados não estatais, incluindo aqueles classificados como grupos terroristas, e os(as) adolescentes em sistemas de justiça consuetudinária, indígena ou de outra natureza não estatal.
2. Os(As) adolescentes diferenciam-se das pessoas adultas por seu desenvolvimento tanto físico como psicológico. Em virtude dessas diferenças, lhes é reconhecida uma menor culpabilidade e lhes é aplicado um sistema distinto com um enfoque diferenciado e individualizado. Tem-se demonstrado que o contato com o sistema de justiça penal prejudica os(as) adolescentes ao limitar suas possibilidades de se converterem em adultos(as) responsáveis.
3. O Comitê reconhece que a manutenção da segurança pública é um objetivo legítimo do sistema judiciário, incluindo o sistema de justiça juvenil. Entretanto, os Estados Partes devem cumprir esse objetivo submetendo-se às suas obrigações de respeitar e aplicar os princípios da justiça juvenil consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança. Segundo indica claramente o art. 40 da Convenção, todo(a) adolescente sobre o(a) qual recaia a alegação de ter infringido as leis penais, ou que seja acusado(a) ou declarado(a) culpado(a) de ter infringido essas leis, deve receber sempre tratamento de acordo com o fomento de sua dignidade e valor. As provas demonstram que a prevalência dos delitos cometidos por adolescentes tende a diminuir após a adoção de sistemas em conformidade com esses princípios.
4. O Comitê acolhe com satisfação o grande trabalho realizado para estabelecer sistemas de justiça juvenil que se ajustem ao disposto na Convenção. Elogiam-se os Estados que têm disposições mais favoráveis aos direitos da criança e adolescente do que as que figuram na Convenção e no presente comentário geral, e são lembrados de que, em conformidade com o art. 41 da Convenção, não devem adotar nenhuma medida regressiva. Os relatórios dos Estados Partes indicam que muitos deles seguem necessitando investimentos consideráveis para alcançar o pleno cumprimento da Convenção, em particular no que diz respeito à prevenção, à intervenção precoce, à elaboração e à aplicação de medidas extrajudiciais, a um enfoque multidisciplinar, à idade mínima de responsabilidade penal e à redução da privação de liberdade. O Comitê chama a atenção dos Estados para o relatório do Especialista Independente que dirige o estudo mundial das Nações Unidas sobre os(as) adolescentes privados(as) de liberdade (A/74/136), apresentado em conformidade com a Resolução n.º 69/157 da Assembleia Geral, que havia sido iniciada pelo Comitê.

5. Na última década, diversos organismos internacionais e regionais aprovaram várias declarações e diretrizes que promovem o acesso à justiça e à justiça adaptada às crianças e adolescentes. Esses marcos abarcam os(as) adolescentes em todos os aspectos dos sistemas de justiça, incluindo os(as) adolescentes vítimas e testemunhas de crimes, os(as) imersos(as) em procedimentos de bem-estar social e os(as) que comparecem perante tribunais administrativos. Os referidos avanços, embora tenham muito valor, encontram-se fora do alcance do presente Comentário Geral, que se centra nos(as) adolescentes sobre os(as) quais se alegue terem infringido a legislação penal ou os(as) que sejam acusados(as) ou declarados(as) culpáveis de terem infringido essa legislação.

II. Objetivos e alcance

6. Os objetivos e o alcance do presente comentário geral são os seguintes:
 - a) Proporcionar um exame contemporâneo dos artigos e princípios pertinentes da Convenção sobre os Direitos da Criança e orientar os Estados para que apliquem os sistemas de justiça juvenil de uma maneira sistêmica, que promova e proteja os direitos do(a) adolescente;
 - b) Reiterar a importância da prevenção e da intervenção precoce, assim como da proteção dos direitos do(a) adolescente; em todas as etapas do sistema;
 - c) Promover estratégias-chave para reduzir os efeitos especialmente perniciosos do contato com o sistema de justiça penal, de acordo com o maior conhecimento que se tem acerca do desenvolvimento do(a) adolescente, em particular:
 - i) Fixando uma idade mínima de responsabilidade penal apropriada e garantindo o tratamento adequado do(as) adolescentes, tanto antes como depois dessa idade;
 - ii) Aumentando a aplicação, no caso do(as) adolescentes, de medidas alternativas aos processos de justiça formal e sua orientação sobre programas eficazes;
 - iii) Ampliando o uso de medidas não privativas de liberdade para assegurar que a detenção de adolescentes seja uma medida de último recurso;
 - iv) Pondo fim ao uso de castigos corporais e à aplicação da pena de morte e de prisões perpétuas;
 - v) Nas poucas situações em que a privação de liberdade se justifique como último recurso, garantindo que se aplique unicamente a adolescentes maiores de idade e esteja estritamente limitada no tempo e sujeita à revisão periódica;
 - d) Promover o fortalecimento dos sistemas mediante a melhora da organização, o fomento da capacidade, a reunião de dados, a avaliação e a pesquisa;
 - e) Proporcionar orientação sobre novas situações que se produzem em campo, em particular o recrutamento e a utilização de adolescentes por grupos armados não estatais, incluindo aqueles classificados como grupos terroristas, e os(as) adolescentes que entram em contato com sistemas de justiça consuetudinários, indígenas e não estatais.

III. Terminologia

7. O Comitê incentiva o uso de linguagem que não estigmatize os(as) adolescentes sobre os(as) quais se alegue terem infringido a legislação penal ou os(as) que sejam acusados(as) ou declarados(as) culpados(as) por terem infringido essa legislação.
8. A seguir, enumeram-se os termos importantes utilizados no presente comentário geral:
 - Adulto(a) apropriado(a): em situações nas quais o(a) genitor(a) ou o(a) representante legal não está disponível para ajudar o(a) adolescente, os Estados Partes devem permitir que um(a) adulto(a) apropriado(a) o(a) ajude. Um(a) adulto(a) apropriado(a) pode ser uma pessoa nomeada pelo(a) adolescente e/ou pela autoridade competente.
 - Sistema de justiça juvenil¹: a legislação, as normas e as regras, os procedimentos, os mecanismos e as disposições aplicáveis especificamente aos(às) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e às instituições e órgãos criados para se ocuparem deles.
 - Privação de liberdade: toda forma de detenção ou encarceramento, assim como a internação de uma pessoa em um estabelecimento vigiado, público ou privado, do qual não se permite sair à vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública².
 - Medidas extrajudiciais: medidas para manter os(as) adolescentes à margem do sistema judiciário, em qualquer momento antes ou durante os procedimentos pertinentes.
 - Idade mínima de responsabilidade penal: a idade abaixo da qual a lei determina que os(as) adolescentes não têm a capacidade de infringir a legislação penal.
 - Detenção preventiva: privação de liberdade desde o momento da detenção até que se profira a decisão final ou a sentença, incluída a detenção durante todo o julgamento.
 - Justiça Restaurativa: todo processo em que a vítima, o(a) agressor(a) e qualquer outra pessoa ou membro da comunidade afetado(a) por um delito participam conjuntamente e de forma ativa na resolução das questões derivadas desse delito e, frequentemente, com ajuda de um terceiro justo e imparcial. São exemplos de processos restaurativos a mediação, a celebração de conversas, a conciliação e as reuniões para decidir sentenças³.

IV. Elementos fundamentais de uma política integral de justiça juvenil

A) Prevenção de crimes cometidos por adolescentes, incluída a intervenção precoce dirigida aos(às) adolescentes que não alcançam a idade mínima de responsabilidade penal

9. Os Estados Partes devem consultar as Estratégias e Medidas Práticas Modelo das Nações Unidas para a Eliminação da Violência contra as Crianças no Campo da Prevenção do

.....

1 Na versão inglesa do presente comentário geral, o termo "child justice system" é utilizado em lugar de "juvenile justice" (em português nos referimos a ambos como justiça juvenil).

2 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, par. 11, b.

3 Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal, par. 2º.

Crime e de Justiça Criminal e as pesquisas nacionais e internacionais comparadas sobre as causas fundamentais de haver adolescentes que entram em contato com o sistema de justiça juvenil, e realizar suas próprias pesquisas para fundamentar a elaboração de uma estratégia de prevenção. As pesquisas têm demonstrado que os programas intensivos de tratamento baseados na família e na comunidade, desenhados para introduzir mudanças positivas em aspectos dos diversos sistemas sociais (ambiente familiar, escola, comunidade, relações entre iguais) que contribuem para criar sérias dificuldades de comportamento em adolescentes, reduzem o risco de que eles(as) entrem nos sistemas de justiça juvenil. Os programas de prevenção e de intervenção precoce devem centrar-se no apoio às famílias, em particular, naquelas que se encontram em situações de vulnerabilidade ou nas quais se produzem atos de violência. Deve-se oferecer apoio aos(as) adolescentes em situação de risco, especialmente àqueles(as) que deixam de ir à escola, são excluídos(as) ou não completam sua educação. Recomenda-se utilizar o apoio de grupos de jovens que se encontrem em condições similares e a participação ativa do pai e/ou da mãe. Os Estados Partes também deverão estabelecer serviços e programas de caráter comunitário que respondam às necessidades, problemas, inquietudes e interesses específicos dos(as) adolescentes, e que ofereçam assessoramento e orientação adequados às suas famílias.

10. Os arts. 18 e 27 da Convenção confirmam a importância da responsabilidade do pai e da mãe no que diz respeito à criação de seus(suas) filhos(as), apesar de, ao mesmo tempo, a Convenção exigir que os Estados Partes prestem a assistência necessária ao pai e à mãe (ou outras pessoas encarregadas do cuidado dos(as) adolescentes) para que estes(as) cumpram suas responsabilidades relativas à mencionada criação. Existe uma correlação entre o investimento realizado nos cuidados e na educação de crianças na primeira infância e taxas mais baixas de violência e delinquência no futuro. Isso pode começar quando o(a) adolescente é muito pequena, por exemplo, com programas de visitas domiciliares para melhorar a capacidade de desempenho das funções parentais. As medidas de assistência deveriam se fundamentar na abundante informação existente sobre os programas de prevenção baseados na comunidade e na família, como os programas para melhorar a interação entre pais, mães e filhos(as), as associações com as escolas, as associações positivas entre iguais e as atividades culturais e de lazer.
11. A intervenção precoce para as crianças que não alcançam a idade mínima de responsabilidade penal requer dar respostas multidisciplinares e adaptadas às necessidades das crianças quando surgem os primeiros indícios de um comportamento que, se o(a) adolescente superasse a referida idade mínima, seria considerado um fato delitivo. Deveriam ser elaborados programas de intervenção com base empírica que reflitam não somente as múltiplas causas psicossociais desse comportamento, mas também os fatores de proteção que podem intensificar a resiliência. As intervenções devem ser precedidas de uma avaliação integral e interdisciplinar das necessidades do(a) adolescente. Como prioridade absoluta, as crianças devem receber apoio em suas famílias e comunidades. Nos casos excepcionais em que se requeira um acolhimento fora do ambiente familiar, essa modalidade alternativa de cuidado deveria produzir-se preferencialmente em um entorno familiar, embora em alguns casos possa ser apropriada a assistência residencial, a fim de proporcionar a variedade de serviços profissionais necessária. Deve ser utilizada

unicamente como medida de último recurso e durante o período mais breve possível, e deve estar sujeita à revisão judicial.

12. Um enfoque sistêmico da prevenção inclui também evitar o acesso ao sistema de justiça juvenil mediante a descriminalização de delitos leves como a evasão escolar, a fuga de casa, a mendicância ou a violação de domicílio, que frequentemente são consequências da pobreza, da falta de moradia ou da violência familiar. Os(As) adolescentes vítimas de exploração sexual que participam em atos sexuais consensuais também são, às vezes, penalizados(as). Esses atos, conhecidos também como delitos em razão da condição pessoal, não são considerados como tais se são cometidos por adultos(as). O Comitê insta os Estados Partes a eliminarem tais delitos de sua legislação.

B. Intervenções em adolescentes que alcançaram a idade mínima de responsabilidade penal⁴

13. Com base no art. 40, § 3º, b, da Convenção, os Estados Partes devem promover a adoção de medidas para tratar adolescentes sem recorrer a procedimentos judiciais, quando cabível. Na prática, as medidas dividem-se geralmente em duas categorias:
 - a) Medidas para manter os(as) adolescentes à margem do sistema judiciário, em qualquer momento antes ou durante os procedimentos pertinentes (medidas extrajudiciais);
 - b) Medidas no âmbito de procedimentos judiciais.
14. O Comitê recorda aos Estados Partes que, ao aplicar medidas pertencentes a qualquer das categorias de intervenção, devem ter extremo cuidado em assegurar que sejam respeitados e protegidos plenamente os direitos humanos do(a) adolescente e as garantias jurídicas.

Intervenções sem recorrer a procedimentos judiciais

15. Em muitos sistemas de todo o mundo foram introduzidas medidas relativas aos(as) adolescentes que evitam recorrer a procedimentos judiciais e que geralmente são denominadas medidas extrajudiciais. Essas medidas implicam o tratamento das questões fora do sistema de justiça penal oficial, em geral em programas ou atividades. Além de evitar a estigmatização e os antecedentes criminais, esse critério é positivo para os(as) adolescentes, está em conformidade com a segurança pública e demonstrou ser econômico.
16. Na maioria dos casos, a forma preferida de tratar os(as) adolescentes deve ser a aplicação de medidas extrajudiciais. Os Estados Partes devem ampliar continuamente a gama de delitos para os quais se podem aplicar referidas medidas, incluindo os delitos graves, quando cabível. As possibilidades de aplicar tais medidas deveriam estar disponíveis o quanto antes possível depois de entrar em contato com o sistema e em diversas etapas durante o processo. As medidas extrajudiciais devem ser parte integrante do sistema de justiça juvenil e, em conformidade com o art. 40, § 3º, b, da Convenção, os direitos humanos e as garantias jurídicas do(a) adolescente devem ser respeitados e protegidos plenamente em todos os processos e programas que incluam medidas dessa natureza.
17. Fica a critério dos Estados Partes decidirem a natureza e o conteúdo exatos das medidas extrajudiciais, e adotar as disposições legislativas e de outro tipo que sejam precisas para

.....
4 Ver também a seção IV.E abaixo.

sua aplicação. O Comitê destaca que se tem elaborado diversos programas orientados à comunidade, como o trabalho comunitário, a supervisão e a orientação a cargo de funcionários(as) designados(as), as conversas em família e outras opções de Justiça Restaurativa, incluindo a reparação às vítimas.

18. O Comitê ressalta o seguinte:

- a) As medidas extrajudiciais somente devem ser utilizadas quando existam provas convincentes de que o(a) adolescente cometeu o suposto delito, de que reconhece sua responsabilidade livre e voluntariamente, sem intimidação nem pressões, e de que esse reconhecimento não será utilizado contra ele(a) em nenhum procedimento judicial posterior;
- b) O consentimento livre e voluntário do(a) adolescente à adoção de medidas extrajudiciais deverá basear-se em uma informação adequada e específica sobre a natureza, o conteúdo e a duração da medida, e na compreensão das consequências que enfrentará se não cooperar ou se não completar a execução desta;
- c) A lei deverá indicar os casos nos quais é possível a adoção de medidas extrajudiciais, e as decisões pertinentes da polícia, dos(as) promotores(as) e/ou de outros organismos deverão estar reguladas e ser passíveis de revisão. Todos(as) os(as) funcionários(as) e agentes do Estado que participam no processo de aplicação de medidas extrajudiciais devem receber a capacitação e o apoio necessários;
- d) Deve-se dar ao(à) adolescente a oportunidade de receber assistência jurídica ou de outro tipo apropriado acerca das medidas extrajudiciais oferecidas pelas autoridades competentes e a possibilidade de revisar a medida;
- e) As medidas extrajudiciais não devem incluir a privação de liberdade;
- f) Quando terminar de cumprir a medida extrajudicial, considerar-se-á encerrado definitivamente o caso. Embora possam ser mantidos registros confidenciais das medidas extrajudiciais com fins administrativos, de revisão, de estudo e de pesquisa, não devem ser consideradas condenações criminais nem devem dar lugar a antecedentes criminais.

Intervenções no contexto de procedimentos judiciais (disposição)

19. Quando a autoridade competente inicia um procedimento judicial, aplicam-se os princípios de um julgamento imparcial e justo (ver seção D abaixo). O sistema de justiça juvenil deve oferecer amplas oportunidades para aplicar medidas sociais e educativas e limitar estritamente o uso da privação de liberdade, desde o momento da detenção, ao longo de todo o procedimento e na sentença. Os Estados Partes devem ter um serviço de liberdade vigiada ou um organismo similar com pessoal competente que garanta recorrer, na maior medida e com a maior eficácia possíveis, a medidas como as ordens de orientação e supervisão, a liberdade vigiada, o monitoramento comunitário ou os centros de apresentação diária obrigatória e a possibilidade de uma colocação em liberdade antecipada.

C. A idade e os sistemas de justiça juvenil

Idade mínima de responsabilidade penal

20. Os(As) adolescentes que não tenham alcançado a idade mínima de responsabilidade penal no momento da prática de um delito não podem ser considerados(as) responsáveis em procedimentos penais. Os(As) adolescentes de idade igual ou superior à idade mínima no momento da prática de um delito, mas menores de 18 anos, podem ser acusados(as) formalmente e submetidos(as) a procedimentos de justiça juvenil, em plena conformidade com a Convenção. O Comitê lembra aos Estados Partes que a idade a levar em conta é a que se tem no momento da prática do delito.
21. Com base no art. 40, § 3º, da Convenção, os Estados Partes devem estabelecer uma idade mínima de responsabilidade penal, mas o artigo não especifica qual idade. Mais de 50 Estados Partes elevaram a idade mínima de responsabilidade penal após a ratificação da Convenção e a mais comum em nível internacional é 14 anos. Não obstante, os relatórios apresentados pelos Estados Partes indicam que alguns Estados mantêm uma idade de imputabilidade penal tão baixa que se mostra inaceitável.
22. As provas documentadas nos campos do desenvolvimento infantil e da neurociência indicam que a maturidade e a capacidade de pensamento abstrato ainda estão evoluindo nos(as) adolescentes de 12 a 13 anos, devido à parte frontal de seu córtex cerebral ainda estar em desenvolvimento. Portanto, é pouco provável que compreendam as consequências de suas ações ou que entendam os procedimentos penais. Também se veem afetados(as) por sua entrada na adolescência. Como indica o Comitê em seu comentário geral n.º 20 (2016) sobre a efetividade dos direitos do(a) adolescente durante a adolescência, esta é uma etapa singular de definição do desenvolvimento humano caracterizada por um rápido desenvolvimento do cérebro, o que afeta a assunção de riscos, certos tipos de tomada de decisões e a capacidade de controlar os impulsos. Os Estados Partes são encorajados a tomarem nota das últimas descobertas científicas e a elevarem, conseqüentemente, a idade de responsabilidade penal em seus países para, no mínimo, 14 anos. Ademais, as provas obtidas nos âmbitos do desenvolvimento e da neurociência indicam que os cérebros dos(as) jovens continuam amadurecendo, inclusive além da adolescência, o que afeta certos tipos de tomada de decisões. Por conseguinte, o Comitê elogia os Estados Partes que têm uma idade mínima de responsabilidade penal mais elevada, por exemplo 15 ou 16 anos, e insta os Estados Partes a não a reduzirem em nenhuma circunstância, em conformidade com o art. 41 da Convenção.
23. O Comitê reconhece que, embora seja importante fixar uma maioria penal em um nível razoavelmente alto, um enfoque eficaz depende também da maneira como cada Estado trata os(as) adolescentes maiores e menores dessa idade. O Comitê seguirá avaliando esta questão no exame dos relatórios dos Estados Partes. Os(As) adolescentes que não tenham alcançado a idade mínima de responsabilidade penal devem receber assistência e serviços das autoridades competentes, segundo suas necessidades, e não devem ser considerados(as) adolescentes que tenham cometido delitos penais.

24. Se não há provas da idade e não se pode estabelecer se o(a) adolescente tem uma idade inferior ou superior à idade de imputabilidade penal, o benefício da dúvida lhe será concedido e ele(a) não será considerado(a) penalmente responsável.

Sistemas com exceções à idade mínima

25. Preocupam o Comitê as práticas que permitem a aplicação de idade mínima de responsabilidade penal inferior nos casos em que, por exemplo, se acusa o(a) adolescente de ter cometido um delito grave. Tais práticas são realizadas, geralmente, para responder à pressão da opinião pública e não se baseiam em uma compreensão racional do desenvolvimento do(a) adolescente. O Comitê recomenda, encarecidamente, aos Estados Partes que suprimam esses enfoques e fixem uma idade padrão abaixo da qual os(as) adolescentes não possam ser considerados(as) responsáveis no direito penal, sem exceção.

Sistemas com duas idades mínimas

26. Vários Estados Partes aplicam duas idades mínimas de responsabilidade penal (por exemplo, 7 e 14 anos), na suposição de que um(a) adolescente que tenha completado a idade mais baixa, mas não alcance a mais alta, carece de responsabilidade penal, a menos que se demonstre que tenha maturidade suficiente. Inicialmente concebido como um sistema de proteção, não demonstrou sê-lo na prática. Ainda que se apoie, de certo modo, na ideia de uma avaliação individualizada da responsabilidade penal, o Comitê tem observado que isso deixa muito à discricionariedade do tribunal e dá lugar a práticas discriminatórias.
27. Insta-se os Estados a que estabeleçam uma idade mínima de responsabilidade penal adequada e que assegurem que essa reforma jurídica não dê lugar a uma posição regressiva a respeito.

Adolescentes que não têm responsabilidade penal por motivos relacionados com atrasos no desenvolvimento ou com transtornos ou deficiência do desenvolvimento neurológico

28. Os(As) adolescentes com atrasos no desenvolvimento ou com transtornos ou deficiência do desenvolvimento neurológico (por exemplo, transtornos do espectro autista, transtornos do espectro alcoólico fetal ou lesões cerebrais adquiridas) não devem enfrentar de modo algum o sistema de justiça juvenil, mesmo que tenham alcançado a idade mínima de responsabilidade penal. Se não são excluídos(as) automaticamente, esses(as) adolescentes devem ser avaliados(as) individualmente.

Aplicação do sistema de justiça juvenil

29. O sistema de justiça juvenil deve ser aplicado a todos(as) adolescentes que superem a idade mínima de responsabilidade penal, mas não tenham completado 18 anos no momento da prática do delito.
30. O Comitê recomenda que os Estados Partes limitem a aplicabilidade de seu sistema de justiça juvenil aos(às) adolescentes menores de 16 anos (ou menos), ou que permitam, a título excepcional, que certos(as) adolescentes sejam tratados(as) como delinquentes adultos(as) (por exemplo, devido à categoria do delito), modifiquem suas leis para garantir uma aplicação plena e não discriminatória de seu sistema de justiça juvenil a

todas as pessoas menores de 18 anos no momento de cometer o delito (ver também o comentário geral n.º 20, § 88).

31. Os sistemas de justiça juvenil também devem ampliar a proteção aos(às) adolescentes que eram menores de 18 anos no momento da prática do delito, mas que alcançam essa idade durante o julgamento ou o processo de imposição da pena.
32. O Comitê elogia os Estados Partes que permitem a aplicação do sistema de justiça juvenil às pessoas de 18 anos ou mais, seja como norma geral ou a título excepcional. Esse enfoque está em consonância com as provas obtidas nos âmbitos do desenvolvimento e da neurociência, que demonstram que o desenvolvimento cerebral continua nos primeiros anos após completar os 20.

Certidão de nascimento e determinação da idade

33. O(A) adolescente que não disponha de uma certidão de nascimento deve recebê-la do Estado sem demora e de forma gratuita, sempre que lhe seja exigida a demonstração de sua idade. Se não pode demonstrar a idade mediante a apresentação de uma certidão de nascimento, a autoridade deve aceitar toda documentação que possa prová-la, como a notificação do nascimento, extratos dos registros de nascimento, documentos de batismo ou equivalentes ou boletins escolares. Os documentos devem ser considerados autênticos a menos que se demonstre o contrário. As autoridades devem permitir entrevistas com o pai, a mãe ou seu testemunho com relação à idade, o que professores(as) ou líderes religiosos(as) ou comunitários(as) que conheçam a idade do(a) adolescente apresentem declarações autorizadas.
34. Somente no caso dessas medidas não produzirem resultado, pode-se proceder a uma avaliação do desenvolvimento físico e psicológico do(a) adolescente, realizada por pediatras ou outros(as) profissionais especializados(as) capazes de avaliar diferentes aspectos do desenvolvimento. As referidas avaliações devem ser realizadas com rapidez, de maneira apropriada para o(a) adolescente e levando em conta as questões culturais e de gênero, entrevistando os(as) adolescentes e seu(sua) progenitor(a) ou os(as) cuidadores(as) em um idioma que o(a) adolescente possa entender. Os Estados devem abster-se de utilizar unicamente métodos médicos baseados, entre outras coisas, em análises ósseas e exames odontológicos, que, frequentemente, são imprecisos, já que têm amplas margens de erro, e podem ser também traumáticos. Deve-se aplicar o método de avaliação menos invasivo. Em caso de provas não conclusivas, o(a) jovem deve ter o benefício da dúvida.

Continuação das medidas de justiça juvenil

35. O Comitê recomenda que os(as) adolescentes que completem 18 anos antes de concluir um programa de medidas extrajudiciais, ou uma medida não privativa de liberdade, ou privativa de liberdade possam finalizar o programa, a medida ou a sentença, e não sejam enviados(as) a centros para adultos(as).

Delitos cometidos antes e depois de completar 18 anos e delitos cometidos com adultos(as)

36. Nos casos em que um(a) jovem cometa vários delitos, uns antes e outros depois de completar 18 anos de idade, os Estados Partes deveriam considerar a possibilidade de

estabelecer normas processuais que permitam aplicar o sistema de justiça juvenil a respeito de todos os crimes quando haja motivos razoáveis para fazê-lo.

37. Quando um(a) adolescente comete um crime com um(a) ou mais adultos(as), as normas do sistema de justiça juvenil aplicam-se ao(à) adolescente, tanto se for julgado(a) conjuntamente quanto separadamente.

D. Garantias de um julgamento imparcial

38. O art. 40, § 2º, da Convenção contém uma importante lista de direitos e garantias destinada a assegurar que todos(as) os(as) adolescentes recebam um tratamento e um julgamento justos (ver também o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Cabe ressaltar que se tratam de normas mínimas. Os Estados Partes podem e devem estabelecer e observar normas mais estritas.
39. O Comitê destaca que a formação contínua e sistemática dos(as) profissionais do sistema de justiça juvenil é fundamental para respeitar essas garantias. Os(As) referidos(as) profissionais devem poder trabalhar em equipes interdisciplinares e estar bem-informados(as) sobre o desenvolvimento físico, psicológico, mental e social dos(as) adolescentes, assim como sobre as necessidades especiais dos(as) adolescentes marginalizados(as).
40. São necessárias proteções contra a discriminação desde o primeiro contato com o sistema de justiça penal e durante todo o julgamento, e a discriminação contra qualquer grupo de crianças requer uma reparação ativa. Em especial, deve-se prestar a todos(as) adolescentes, que sofrem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, uma atenção que leve em conta as questões de gênero. Devem-se fazer ajustes para os(as) adolescentes com deficiência, o que pode incluir facilitar o acesso físico aos tribunais e outros edifícios, apoiar os(as) adolescentes com deficiências psicossociais, prestar assistência para a comunicação e a leitura de documentos, e introduzir ajustes de procedimento para prestar depoimento.
41. Os Estados Partes devem promulgar leis e garantir práticas que protejam os direitos do(a) adolescente desde o momento em que ele(a) entra em contato com o sistema, o que inclui a etapa de interceptação, advertência ou detenção, enquanto está sob custódia da polícia ou de outros organismos encarregados de fazer cumprir a lei, durante o transporte até e desde as delegacias de polícia, os lugares de detenção e os tribunais, e durante os interrogatórios, os registros e a tomada de provas. Devem ser mantidos registros da localização e do estado do(a) adolescente em todas as fases e processos.

Justiça juvenil não retroativa (art. 40, § 2º, a)

42. Nenhum(a) adolescente será condenado(a) por um delito que no momento de sua prática não era considerado como tal com base no direito nacional ou internacional. Os Estados Partes que ampliem suas disposições de direito penal para prevenir e combater o terrorismo devem garantir que essas mudanças não deem lugar a punições retroativas ou involuntárias de adolescentes. Nenhum(a) adolescente deve ser punido(a) com uma pena mais grave que a aplicável no momento da prática do delito, mas se

uma modificação da lei posterior a esse momento prevê uma pena mais leve, ele(a) deverá ser beneficiado(a).

Presunção de inocência (art. 40, § 2º, b, i)

43. A presunção de inocência requer que o ônus da prova da acusação recaia sobre a promotoria, independentemente da natureza do delito. O(A) adolescente tem o benefício da dúvida e somente é culpável se as acusações forem provadas além de qualquer dúvida razoável. A conduta suspeita por parte do(a) adolescente não deve dar lugar a uma presunção de culpabilidade, já que pode dever-se a uma falta de compreensão do processo, à imaturidade, ao medo ou a outras razões.

Direito de ser escutado(a) (art. 12)

44. Nos parágrafos 57 a 64 do comentário geral n.º 12 (2009) sobre o direito do(a) adolescente a ser escutado(a), o Comitê explicou o direito fundamental do(a) adolescente de ser ouvido(a) no contexto da justiça juvenil.

45. Os(As) adolescentes têm direito de serem escutados(as) diretamente e não somente por meio de um(a) representante, em todas as etapas do processo, desde o momento em que entrem em contato com o sistema. O(A) adolescente tem direito de ficar em silêncio e não se devem inferir conjecturas negativas quando os(as) adolescentes escolhem não fazer declarações.

Participação efetiva nos procedimentos (art. 40, § 2º, b, iv)

46. Um(a) adolescente que tenha completado a idade mínima de responsabilidade penal deve ser considerado(a) competente para participar de todo o processo de justiça juvenil. Para fazê-lo de maneira eficaz, o(a) adolescente necessita contar com o apoio de todos(as) os(as) profissionais que intervêm e compreender as acusações e as possíveis consequências e opções, a fim de poder dar instruções a seu(ua) representante legal, recusar testemunhas, fazer uma exposição dos fatos e adotar decisões apropriadas com relação às provas, aos depoimentos e às medidas que se imponham. O procedimento deve realizar-se em um idioma que o(a) adolescente entenda totalmente ou um(a) intérprete deve ser proporcionado(a) sem custo algum. Além disso, deve ser realizado em um ambiente de compreensão que permita ao(à) adolescente participar plenamente. Os avanços alcançados em uma justiça que responda às necessidades do(a) adolescente incentivam que sejam adaptadas para ele(a) a linguagem em todas as etapas e a disposição dos espaços de entrevista e dos tribunais, que conte com o apoio dos(as) adultos(as) apropriados(as), que sejam eliminadas as vestimentas intimidantes do pessoal judiciário e que sejam adaptados os procedimentos, o que inclui a realização de ajustes para os(as) adolescentes com deficiência.

Informação sem demora e direta das acusações (art. 40, §2º, b, ii)

47. Todo(a) adolescente tem direito a ser informado(a) sem demora e diretamente (ou quando cabível, através de seu pai, mãe ou representantes legais) das acusações que lhe são imputadas; sem demora significa tão logo seja possível depois do primeiro contato do(a) adolescente com o sistema de justiça. A notificação do pai ou da mãe não deve ser negligenciada por razões de conveniência ou de recursos. Os(As) adolescentes que

são objeto de medidas extrajudiciais na etapa da acusação necessitam entender suas opções legais e as garantias jurídicas devem ser plenamente respeitadas.

48. As autoridades devem assegurar-se de que o(a) adolescente compreenda as acusações, as opções e os processos. Não basta proporcionar ao(à) adolescente um documento oficial, é necessária uma explicação oral. Embora os(as) adolescentes devam contar com a ajuda de um(a) progenitor(a) ou um(a) adulto(a) apropriado(a) para compreender qualquer documento, as autoridades não devem confiar a explicação das acusações a tais pessoas.

Assistência jurídica ou outra assistência apropriada (art. 40, § 2º, b, ii)

49. Os Estados devem assegurar que se garanta ao(à) adolescente assistência jurídica ou assistência de outro tipo adequada desde o início do procedimento, na preparação e na apresentação da defesa, e até que se esgotem todas as apelações e/ou recursos. O Comitê solicita aos Estados Partes que retirem toda reserva formulada ao art. 40, § 2º, b, ii, da Convenção.
50. Segue preocupando o Comitê que muitos(as) adolescentes sejam acusados(as) de delitos perante as autoridades judiciais, administrativas ou de outro tipo, e se vejam privados(as) de liberdade, sem contar com representação jurídica. O Comitê observa que no art. 14, § 3º, d, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o direito à representação jurídica é uma garantia mínima no sistema de justiça penal para todas as pessoas, e isso deve ser aplicado igualmente aos(às) adolescentes. Embora o artigo permita que a pessoa defenda a si mesma, nos casos em que os interesses da justiça assim o exigirem, ser-lhe-á nomeada representação jurídica.
51. Levando em conta o anterior, preocupa o Comitê que os(as) adolescentes recebam menos proteção do que o direito internacional garante aos(as) adultos(as). O Comitê recomenda aos Estados que proporcionem representação jurídica efetiva e gratuita a todos(as) os(as) adolescentes que enfrentam acusações penais perante as autoridades judiciais, administrativas ou outras autoridades públicas. Os sistemas de justiça juvenil não devem permitir que os(as) adolescentes renunciem à representação jurídica a menos que a decisão de renunciar seja adotada voluntariamente e sob supervisão judicial imparcial.
52. Se os(as) adolescentes são encaminhados(as) a programas ou encontram-se em um sistema que não dá lugar a condenações, antecedentes criminais ou privação de liberdade, uma forma aceitável de assistência pode ser “outro tipo de assistência apropriada” prestada por funcionários(as) capacitados(as), ainda que os Estados capazes de proporcionar representação jurídica aos(às) adolescentes durante todos os processos deveriam fazê-lo, em conformidade com o art. 41. Nos casos em que outra assistência apropriada seja permitida, a pessoa que a preste deve ter conhecimento suficiente dos aspectos jurídicos do processo de justiça juvenil e receber uma formação adequada.
53. Em conformidade com o art. 14, § 3º, b, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, deve-se dispor de tempo e meios suficientes para preparar a defesa. Em virtude da Convenção sobre os Direitos da Criança, deve ser garantida a confidencialidade das comunicações entre o(a) adolescente e seu(sua) representante legal ou outro(a) assistente (art. 40, § 2º, b, vii), e deve ser respeitado o direito do(a) adolescente à proteção contra a ingerência em sua vida privada e sua correspondência (art. 16).

Decisões sem demora e com a participação do pai, da mãe ou dos(as) representantes legais (art. 40, § 2º, b, iii)

54. O Comitê reitera que o tempo transcorrido entre a prática do delito e a conclusão do processo deve ser o mais breve possível. Quanto maior seja este período, mais provável é que a resposta perca o resultado desejado.
55. O Comitê recomenda aos Estados Partes que fixem e respeitem prazos com relação ao tempo que pode transcorrer entre a prática de um delito e a conclusão da investigação policial, a decisão do(a) promotor(a) (ou de outro órgão competente) para apresentar as acusações e a decisão definitiva do tribunal ou de outro órgão judicial. Esses prazos deveriam ser muito mais curtos que os estabelecidos para os(as) adultos(as), mas devem permitir que sejam respeitadas plenamente as garantias judiciais. Devem ser aplicados prazos igualmente breves para as medidas extrajudiciais.
56. O pai, a mãe ou os(as) representantes legais devem estar presentes durante todo o processo. Não obstante, o(a) juiz(a) ou a autoridade competente poderá decidir limitar, restringir ou excluir sua presença no processo, a pedido do(a) adolescente ou de seu(sua) assistente jurídico(a) ou de outro(a) assistente apropriado(a), ou porque isso não responde ao interesse superior do(a) adolescente.
57. O Comitê recomenda aos Estados Partes que promulguem legislação explícita para que o pai, a mãe ou os(as) representantes legais tenham a máxima participação possível nos processos, já que podem prestar assistência psicológica e emocional geral ao(à) adolescente e contribuir para que se obtenham resultados eficazes. Além disso, reconhece que muitos(as) adolescentes vivem de maneira informal com parentes que não são nem pais, nem mães, nem representantes legais, e as leis deveriam adaptar-se para permitir que os(as) cuidadores(as) de fato ajudem os(as) adolescentes nos procedimentos, se o pai ou a mãe não estão disponíveis.

Direito de não ser obrigado(a) a declarar-se culpado(a) (art. 40, § 2º, b, iv)

58. Os Estados Partes devem garantir que um(a) adolescente não seja obrigado(a) a prestar depoimento nem a confessar ou se declarar culpado(a). A realização de atos de tortura ou a imposição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes com o fim de obter uma admissão de culpa ou uma confissão constitui uma grave violação dos direitos do(a) adolescente (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37, a). Toda admissão de culpa ou confissão desse tipo será inadmissível como prova (Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art. 15).
59. A coerção que induza um(a) adolescente a uma confissão ou a um depoimento autoincriminatório é inadmissível. O termo “obrigado(a)” deve ser interpretado em sentido amplo e não limitado à força física. O risco de uma confissão falsa aumenta com a idade e o desenvolvimento do(a) adolescente, a falta de compreensão e o temor de consequências desconhecidas, incluindo a suposta possibilidade de encarceramento, assim como em função da duração e das circunstâncias do interrogatório.
60. O(A) adolescente deve ter acesso à representação jurídica ou a outra assistência adequada, e deve contar com o apoio de um(a) progenitor(a), representante legal ou

outro(a) adulto(a) apropriado(a) durante o interrogatório. O tribunal ou outro órgão judicial, ao considerar a voluntariedade e confiabilidade da admissão de culpa ou a confissão de um(a) adolescente, deve levar em conta todos os fatores, incluídas a idade e a maturidade do(a) adolescente, a duração do interrogatório ou da custódia, e a presença de assistência jurídica ou de outro tipo de assistência independente e do pai, da mãe, representantes legais ou adultos(as) apropriados(as). Os(As) policiais e outros(as) agentes encarregados(as) da investigação devem ter uma formação adequada para evitar técnicas e práticas de interrogatório que possam dar lugar a confissões ou depoimentos pouco críveis ou obtidos mediante coação, e, na medida do possível, deveriam ser utilizadas técnicas audiovisuais.

Presença e interrogatório de testemunhas (art. 40, § 2º, b, iv)

61. Os(As) adolescentes têm direito a interrogar as testemunhas de acusação e a solicitar testemunhas de defesa, e os processos de justiça juvenil devem favorecer a participação do(a) adolescente, em condições de igualdade, com assistência jurídica.

Direito de recurso ou apelação (art. 40, § 2º, b, v)

62. O(A) adolescente tem direito de recorrer de qualquer declaração de culpa ou das medidas impostas perante autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial. O direito de recurso não se limita aos delitos mais graves. Os Estados Partes devem considerar a possibilidade de introduzir medidas de recurso automáticas, em particular nos casos que gerem antecedentes criminais ou à privação de liberdade. Ademais, o acesso à justiça requer interpretação mais ampla, que permita recorrer ou apelar por qualquer erro substantivo ou de procedimento e que garanta a disponibilidade de recursos eficazes⁵.

63. O Comitê recomenda aos Estados Partes que retirem toda reserva formulada ao art. 40, § 2º, b, v, da Convenção.

Assistência gratuita de um intérprete (art. 40, § 2º, b, vi)

64. O(A) adolescente que não compreenda ou não fale o idioma utilizado pelo sistema de justiça juvenil tem direito a contar com a assistência gratuita de um(a) intérprete em todas as etapas do processo. Tais intérpretes devem estar capacitados(as) para trabalhar com adolescentes.

65. Os Estados Partes devem prestar assistência adequada e eficaz, por meio de profissionais capacitados(as), aos(às) adolescentes que apresentem obstáculos na comunicação.

Pleno respeito da vida privada (arts. 16 e 40, § 2º, b, vii)

66. O direito de um(a) adolescente a ter sua vida privada plenamente respeitada em todas as fases do procedimento está estabelecido no art. 40, § 2º, b, vii, que deve ser lido conjuntamente com os arts, 16 e 40, § 1º, da Convenção.

67. Os Estados Partes devem respeitar a norma de que as audiências da justiça juvenil devem ser celebradas a portas fechadas. As exceções devem ser muito limitadas e estar claramente definidas em lei. Se o veredito e/ou a sentença são proferidos em público em

5 Resolução n.º 25/6 do Conselho de Direitos Humanos.

- uma sessão do tribunal, a identidade do(a) adolescente não deve ser revelada. Ademais, o direito à vida privada também significa que os autos e os registros dos tribunais que se refiram aos(as) adolescentes serão de caráter estritamente confidencial e não poderão ser consultados por terceiros, exceto pelas pessoas que participem diretamente na investigação e resolução do caso.
68. Os relatórios de jurisprudência relativos aos(as) adolescentes serão anônimos e os relatórios publicados por via eletrônica deverão respeitar esta norma.
69. O Comitê recomenda aos Estados que se abstenham de incluir os dados de todo(a) adolescente, ou toda pessoa que foi adolescente no momento do cometimento do delito, em qualquer registro público de delinquentes. Deve-se evitar a inclusão de tais dados em outros registros que, sem ser públicos, dificultem o acesso a oportunidades de reintegração.
70. Na opinião do Comitê, deveria haver uma proteção permanente contra a publicação de informação relativa a delitos cometidos por adolescentes. A razão de ser de referida norma de não publicação, e de sua continuação depois de que o(a) adolescente complete 18 anos, é que tal publicação causa uma estigmatização permanente, que provavelmente repercutirá negativamente no acesso à educação, ao trabalho, à moradia ou à segurança, o que prejudica a reintegração do(a) criança e seu pressuposto de um papel construtivo na sociedade. Por conseguinte, os Estados Partes devem zelar para que a norma geral seja a proteção permanente da vida privada em todos os tipos de meios de comunicação, incluindo os meios sociais.
71. Ademais, o Comitê recomenda aos Estados Partes que instaurem normas que permitam a eliminação dos antecedentes penais dos(as) adolescentes quando alcancem a idade de 18 anos, automaticamente, ou, em casos excepcionais, após um exame independente.

E. Medidas⁶

Medidas extrajudiciais durante os processos

72. A decisão de levar um(a) adolescente perante o sistema de justiça não significa que ele(a) deva passar por um processo judicial formal. Conforme as observações formuladas na seção IV.B, o Comitê destaca que as autoridades competentes – a promotoria, na maioria dos Estados – devem considerar sempre as possibilidades de evitar um processo judicial ou uma sentença condenatória, recorrendo a medidas extrajudiciais ou de outra índole. Em outras palavras, desde que entra em contato com o sistema judiciário, antes que comece o julgamento, devem ser oferecidas as opções de medidas extrajudiciais, que devem estar disponíveis durante todo o processo. Ao oferecer referidas medidas, os direitos humanos do(a) adolescente e as salvaguardas jurídicas devem ser plenamente respeitados, tendo em conta que o caráter e a duração de tais medidas podem ser exigentes e que, portanto, é necessária assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada. As medidas extrajudiciais devem ser apresentadas ao(à) adolescente como uma forma de suspender o processo judicial oficial, ao qual se colocará fim se o programa correspondente a tais medidas for concluído de maneira satisfatória.

.....
6 Ver também a seção IV.B *infra*.

Disposições do tribunal de justiça juvenil

73. Uma vez que os procedimentos tenham sido realizados, ajustando-se plenamente ao art. 40 da Convenção (ver a seção IV.D *supra*), adota-se uma decisão sobre as disposições. As leis devem conter uma ampla variedade de medidas não privativas de liberdade e devem dar prioridade expressa à aplicação dessas medidas para garantir que a privação de liberdade seja utilizada unicamente como último recurso e durante o período mais breve possível.
74. Existe uma ampla experiência no uso e na aplicação de medidas não privativas de liberdade, incluindo medidas de Justiça Restaurativa. Os Estados Partes devem aproveitar essa experiência e desenvolver e aplicar referidas medidas, adaptando-as à sua cultura e tradição. As medidas que constituam trabalho forçado, tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes devem ser proibidas e penalizadas de maneira explícita.
75. O Comitê reitera que as penas de castigos corporais são contrárias ao art. 37, a, da Convenção, que proíbe toda forma de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (ver também o comentário geral n.º 8 (2006) do Comitê sobre o direito do(a) adolescente à proteção contra os castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição).
76. O Comitê destaca que a resposta que se dá ao delito deve ser sempre proporcional não somente às circunstâncias e à gravidade deste, mas também às circunstâncias pessoais (a idade, a menor culpabilidade, as circunstâncias e necessidades do(a) adolescente, incluindo, se for o caso, as necessidades relativas à sua saúde mental), assim como as diversas necessidades da sociedade, especialmente no longo prazo. A aplicação de um método estritamente punitivo não se ajusta aos princípios básicos da justiça juvenil enunciados no art. 40, § 1º, da Convenção. Quando um(a) adolescente comete um delito grave, poder-se-á considerar a aplicação de medidas proporcionais às circunstâncias do(a) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e à gravidade do fato, e se levará em consideração a necessidade de segurança pública e de sanções. Deve-se ter em conta o interesse superior do(a) adolescente como consideração primordial, assim como a necessidade de promover sua reintegração na sociedade.
77. O Comitê, reconhecendo o dano que causa a privação de liberdade aos(às) adolescentes e os efeitos negativos que têm em suas perspectivas de uma reinserção satisfatória, recomenda aos Estados Partes que estabeleçam uma pena máxima para os(as) adolescentes acusadas de delitos, considerando o princípio do “mais breve período de tempo que for apropriado” (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37, b).
78. As sentenças mínimas obrigatórias são incompatíveis com o princípio da proporcionalidade da justiça juvenil e com o requisito de que a reclusão seja uma medida de último recurso e pelo período de tempo mais breve possível. Os tribunais que sentenciam adolescentes devem começar como uma tábula rasa; inclusive, os regimes de penas mínimas discricionárias dificultam a aplicação adequada das normas internacionais.

Proibição da pena de morte

79. O art. 37 da Convenção inclui a proibição do direito internacional consuetudinário de impor a pena de morte por um delito cometido por uma pessoa menor de 18 anos de

idade. Alguns Estados Partes supõem que a norma proíbe unicamente a execução de pessoas que são menores de 18 anos no momento de realizá-la. Outros Estados postergam a execução até a idade de 18 anos. O Comitê reitera que o critério explícito e decisivo é a idade que se tem no momento de cometer o delito. Se não há prova confiável e conclusiva de que a pessoa teria menos de 18 anos no momento de cometer o delito, referida pessoa gozará do benefício da dúvida e não lhe poderá ser imposta a pena de morte.

80. O Comitê convida os poucos Estados Partes que ainda não aboliram a imposição da pena de morte por todos os delitos cometidos por menores de 18 anos que o façam com urgência e sem exceções. Toda pena de morte imposta a uma pessoa que era menor de 18 anos no momento do cometimento do delito deverá ser comutada por uma pena que se ajuste plenamente à Convenção.

Nenhuma condenação à prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional

81. Não será condenada à prisão perpétua sem possibilidade de colocação em liberdade ou de liberdade condicional nenhum(a) adolescente que tiver menos de 18 anos no momento de cometer o delito. O período de condenação, que se deve cumprir antes de ser estudada a possibilidade da liberdade condicional, deve ser substancialmente mais curto que o dos(as) adultos(as) e deve ser realista, e a possibilidade da liberdade condicional deve ser reconsiderada periodicamente. O Comitê lembra aos Estados Partes que condenam adolescentes à prisão perpétua com a possibilidade de colocação em liberdade ou de liberdade condicional que, ao aplicar esta pena, devem esforçar-se para alcançar os objetivos do art. 40, § 1º, da Convenção. Isso significa, entre outras coisas, que o(a) adolescente condenado(a) à prisão perpétua deve receber educação, tratamento e atenção propícios à sua colocação em liberdade, à sua reintegração social e ao desempenho de uma função construtiva na sociedade. Também requer que o desenvolvimento e a evolução do(a) adolescente para decidir sobre sua possível colocação em liberdade sejam examinados de maneira periódica. A prisão perpétua torna muito difícil, se não impossível, alcançar os objetivos da reintegração. O Comitê toma nota do relatório de 2015 em que o Relator Especial sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes afirma que a prisão perpétua e as longas penas, como as penas consecutivas, são extremamente desproporcionais e, por conseguinte, cruéis, desumanas e degradantes quando são impostas a um(a) adolescente (ver A/HRC/28/68, § 74). O Comitê recomenda, encarecidamente, aos Estados Partes que suprimam todas as formas de prisão perpétua, incluindo as penas de duração indeterminada, por todos os delitos cometidos por pessoas que eram menores de 18 anos no momento de sua prática.

F. Privação de liberdade, incluindo a detenção preventiva e a prisão posterior à sentença

82. No art. 37 da Convenção, são enunciados princípios importantes para a aplicação da privação de liberdade, os direitos processuais de todo(a) adolescente privado(a) de liberdade e as disposições relativas ao tratamento e às condições aplicáveis a referidos(as) adolescentes. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para o relatório de 2018 do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa de desfrutar o maior nível possível de saúde física e mental, no qual ele notou que a escala e a magnitude do sofrimento dos(as) adolescentes reclusos(as) e internados(as) exigem um compromisso mundial para a abolição das prisões de adolescentes e das grandes instituições de atenção,

paralelamente a uma intensificação de investimento em serviços baseados na comunidade (A/HRC/38/36, § 53).

83. Os Estados Partes devem iniciar imediatamente um processo para reduzir ao mínimo o recurso à reclusão.
84. Nada do exposto no presente comentário geral deve ser interpretado no sentido de que promova ou apoie o uso da privação de liberdade, mas sim que proporcione condições e procedimentos corretos nos poucos casos em que se considere necessária a referida privação de liberdade.

Princípios orientadores

85. Os princípios orientadores do uso da privação de liberdade são os seguintes: a) a detenção, a reclusão ou o encarceramento de um(a) adolescente será realizado em conformidade com a lei e se utilizará tão somente como medida de último recurso e durante o mais breve período apropriado; e b) nenhum(a) adolescente será privado(a) de sua liberdade ilegal ou arbitrariamente. A detenção supõe, frequentemente, o início da prisão preventiva, e os Estados deveriam assegurar-se de que a lei imponha claramente aos(às) agentes de segurança a obrigação de aplicar o art. 37 no contexto da detenção. Também deveriam cuidar para que os(as) adolescentes não fossem retidos(as) durante o transporte nem em cárcere da polícia, salvo como medida de último recurso e durante o período mais breve possível, e para que não sejam reclusos(as) junto com adultos(as), exceto quando isso resultar em seu interesse superior. Deve ser dada prioridade aos mecanismos para a entrega rápida ao pai, à mãe ou a adultos(as) apropriados(as).
86. O Comitê observa com preocupação que, em muitos países, há adolescentes que definham durante meses ou mesmo anos em prisão preventiva, o que infringe gravemente o art. 37, b, da Convenção. A detenção preventiva não deve ser utilizada exceto nos casos mais graves e, inclusive nesses casos, somente depois de ter sido considerado, cuidadosamente, o acolhimento na comunidade. As medidas extrajudiciais na etapa prévia ao julgamento reduzem o uso da reclusão, mas, inclusive quando o(a) adolescente vai ser julgado(a) no sistema de justiça juvenil, a aplicação de medidas não privativas de liberdade deve orientar-se de forma rigorosa a restringir o uso da prisão preventiva.
87. A legislação deve estabelecer claramente os critérios para o uso da detenção preventiva, que deve ser aplicada, principalmente, para assegurar o comparecimento nos procedimentos judiciais e quando o(a) adolescente represente um perigo imediato para os(as) demais. Se o(a) adolescente é considerado(a) um perigo (para si mesmo(a) ou para outras pessoas), devem-se aplicar medidas de proteção infantil. A prisão preventiva deve ser objeto de revisão periódica e sua duração deve estar limitada pela lei. Todos(as) os(as) agentes do sistema de justiça juvenil devem dar prioridade aos casos de adolescentes em prisão preventiva.
88. Na aplicação do princípio de que a privação de liberdade deve ser imposta pelo período de tempo mais breve possível, os Estados Partes devem oferecer periodicamente oportunidades para permitir a colocação em liberdade antecipada, também em relação à custódia policial, sob o cuidado do pai, mãe ou outros(as) adultos(as) apropriados(as). Deve existir um critério para a colocação em liberdade com ou sem condições, tais como apresentar-se perante uma pessoa ou em um lugar autorizado. O pagamento de uma

fiança pecuniária não deveria ser um requisito, já que a maioria dos(as) adolescentes não pode pagar e é uma condição que discrimina as famílias pobres e marginalizadas. Ademais, quando se estabelece a liberdade sob fiança, isso significa que o tribunal reconhece, em princípio, que o(a) adolescente deve ser posta em liberdade, e podem ser utilizados outros mecanismos para assegurar o comparecimento.

Direitos processuais (art. 37, d)

89. Todo(a) adolescente privado(a) de sua liberdade terá direito ao acesso à assistência jurídica e à assistência de outro tipo adequado, assim como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e a que se adote sem demora uma decisão sobre a referida ação. O Comitê recomenda que nenhum(a) adolescente seja privado(a) de liberdade, a menos que existam verdadeiros motivos de preocupação em matéria de segurança ou saúde públicas, e encoraja os Estados Partes a fixarem um limite de idade abaixo do qual os(as) adolescentes não possam ser legalmente privados(as) de sua liberdade, como os 16 anos de idade.
90. Todo(a) adolescente detido(a) e privado(a) de sua liberdade deverá ser colocado(a) à disposição de uma autoridade competente, no prazo de 24 horas, para que se examine a legalidade da referida privação de liberdade ou a continuação desta. O Comitê também recomenda aos Estados Partes que cuidem para que a prisão preventiva seja revista periodicamente com o objetivo de lhe colocar fim. Nos casos em que não for possível conceder a liberdade condicional ao(à) adolescente no primeiro comparecimento ou antes de este ocorrer (no prazo de 24 horas), deverá ser apresentada uma imputação formal dos supostos delitos e o(a) adolescente deverá ser colocado(a) à disposição de um tribunal ou outra autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, para que tramite a causa o quanto antes, sem exceder o prazo de 30 dias a partir da data de efetivação da prisão preventiva. O Comitê, consciente da prática de adiar as audiências muitas vezes e/ou por longos períodos, insta aos Estados Partes que adotem limites máximos para o número e a duração dos adiamentos e introduzam disposições jurídicas ou administrativas para se assegurar de que o tribunal ou outro órgão competente adote uma decisão definitiva sobre as acusações no mais tardar seis meses depois da data inicial da reclusão; do contrário, o(a) adolescente deverá ser posto(a) em liberdade.
91. O direito de impugnar a legalidade da privação de liberdade inclui não somente o direito de recorrer das decisões dos tribunais, mas também o direito de acessar um tribunal para a revisão de uma decisão administrativa (adotada, por exemplo, pela polícia, pela promotoria e outras autoridades competentes). Os Estados Partes devem fixar prazos breves para a finalização dos recursos e das revisões a fim de garantir a adoção de decisões rápidas, como exige a Convenção.

Tratamento e condições (art. 37, c)

92. Todo(a) adolescente privado(a) de liberdade deve ser separado(a) dos(as) adultos(as), também nas celas da polícia. Um(a) adolescente privado(a) de liberdade não deve ser internado(a) em um centro ou em uma prisão para adultos(as), já que existem abundantes provas de que isso põe em perigo sua saúde e sua segurança básica, assim como sua

capacidade futura para se manter distante da delinquência e reintegrar-se. A exceção referente a esse assunto, contemplada no art. 37, c, da Convenção, no sentido de que a separação deverá efetuar-se “a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança”, deve ser interpretada de maneira restritiva, e a conveniência dos Estados Partes não deve primar sobre o interesse superior. Os Estados Partes devem estabelecer instalações separadas para os(as) adolescentes privados(as) de liberdade que contem com pessoal devidamente capacitado e que funcionem em conformidade com políticas e práticas que respondam às necessidades dos(as) adolescentes.

93. Esta norma não significa que uma pessoa internada em um centro para adolescentes deva ser encaminhada a uma instituição para adultos(as) imediatamente depois de cumprir 18 anos, mas sim que deveria poder permanecer no referido centro se isso for de seu interesse e não atentar contra o interesse dos(as) adolescentes internados(as) no centro.
94. Todo(a) adolescente privado(a) de liberdade tem direito de manter contato com sua família por meio de correspondência e de visitas. Para facilitar as visitas, o(a) adolescente será internado(a) em um centro situado o mais próximo possível do lugar de residência de sua família. As circunstâncias excepcionais em que esse contato possa ser limitado deverão estar claramente estabelecidas por lei e não ficar à discricção das autoridades.
95. O Comitê destaca que, em todos os casos de privação de liberdade, há de se observar, entre outros, os seguintes princípios e normas:
 - a) Não é permitida a detenção em regime de incomunicabilidade dos(as) menores de 18 anos;
 - b) Deve-se proporcionar aos(às) adolescentes um ambiente físico e um alojamento que lhes permita alcançar os objetivos de reintegração que o internamento possui. Deve-se prestar a devida atenção às suas necessidades de privacidade, de estímulos sensoriais e de oportunidades para se associar com seus(suas) iguais e participar de esportes, exercício físico, artes e atividades de lazer;
 - c) Todo(a) adolescente tem direito a uma educação adaptada às suas necessidades e capacidades, também no que diz respeito à realização de exames, e concebida com o fim de lhe preparar para seu regresso à sociedade; ademais, sempre que seja possível, deve receber formação profissional que o(a) prepare para exercer um emprego no futuro;
 - d) Todo(a) adolescente tem direito a ser examinado(a) por um(a) médico(a) ou um(a) profissional de cuidados com a saúde após seu ingresso em um centro de detenção ou em uma instituição penitenciária e deve receber cuidados de saúde física e psíquica adequada durante sua permanência no centro, prestada, quando possível, nos serviços e instalações de saúde da comunidade;
 - e) A equipe do centro deve fomentar e facilitar contatos frequentes do(a) adolescente com a comunidade em geral, incluindo comunicações com seus familiares, amigos(as) e outras pessoas, como representantes de organizações prestigiosas do exterior, e a possibilidade de visitar sua casa e sua família. Não se deve impor nenhuma restrição à possibilidade de que o(a) adolescente se comunique confidencialmente e em qualquer momento com seu(sua) advogado(a) ou outro(a) assistente;

- f) Recorrer-se-á à coerção ou à força unicamente quando exista o perigo iminente de que o(a) adolescente se lesione ou lesione a outros(as), e unicamente quando se tenham esgotado todos os demais meios de controle. A coerção não deve ser usada para assegurar a obediência e nunca deve implicar que se inflija dor deliberadamente. Nunca será utilizada como forma de castigo. O uso da coerção ou da força, incluindo os meios de coerção físicos, mecânicos e médicos ou farmacêuticos, deverá ser objeto de uma supervisão estrita, direta e permanente a cargo de um(a) médico(a) e/ou um(a) psicólogo(a). A equipe do centro deverá ser capacitada sobre as normas aplicáveis e quem fizer uso da coerção ou da força descumprindo essas normas será sancionado(a) adequadamente. Os Estados devem registrar, vigiar e avaliar todos os casos de coerção ou uso da força e assegurar-se de que sejam reduzidos ao mínimo;
- g) Toda medida disciplinar deve ser compatível com o respeito à dignidade inerente do(a) adolescente e com os objetivos fundamentais do tratamento institucional. Devem ser estritamente proibidas as medidas disciplinares que infrinjam o art. 37 da Convenção, como os castigos corporais, o confinamento em cela escura, o regime de isolamento ou qualquer outro tipo de castigo que possa colocar em perigo a saúde física ou mental ou o bem-estar do(a) adolescente de que se trata, e as medidas disciplinares não devem privar os(as) de seus direitos básicos, como as visitas de um(a) representante legal, o contato com a família, alimentação, água, vestimentas, roupa de cama, educação, exercício físico ou contato diário significativo com outras pessoas;
- h) A reclusão em regime de isolamento não deve ser aplicada a um(a) adolescente. Toda separação do(a) adolescente com relação aos(às) demais deve ser o mais breve possível e utilizada unicamente como medida de último recurso para proteger o(a) referido(a) adolescente ou as outras pessoas. Quando for considerado necessário manter um(a) adolescente separado(a), isso deve ser feito na presença ou sob a estrita supervisão de um membro da equipe devidamente capacitado, e devem ser registrados os motivos e a duração;
- i) Todo(a) adolescente terá direito a dirigir, independente do mérito, petições ou queixas à administração central, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente e independente, e a ser informado(a) sem demora da resposta. Os(As) adolescentes necessitam conhecer seus direitos e os mecanismos de petição e denúncia, e ter fácil acesso a eles;
- j) Deverá ser facilitado a inspetores(as) independentes e qualificados(as) visitas periódicas e que as façam por própria iniciativa sem aviso prévio; os(as) referidos(as) inspetores(as) deverão dar especial ênfase em manter conversas confidenciais com os(as) adolescentes nos centros;
- k) Os Estados Partes devem garantir que não existam incentivos para privar os(as) adolescentes de sua liberdade nem possibilidades de corrupção em relação ao acolhimento, o fornecimento de bens e serviços ou o contato com a família.

G. Questões específicas

Os tribunais militares e os tribunais de segurança do Estado

96. Está tomando forma a opinião de que os julgamentos de civis por tribunais militares e de segurança do Estado violam o direito inderrogável a um julgamento justo por um tribunal competente, independente e imparcial. Isso constitui uma violação dos direitos ainda mais preocupante no caso dos(as) adolescentes, que sempre devem ser julgados(as) em sistemas especializados de justiça juvenil. O Comitê tem mostrado sua preocupação a respeito em várias observações finais.

Adolescentes recrutados(as) e utilizados(as) por grupos armados não estatais, incluindo aqueles classificados como grupos terroristas, e adolescentes acusados(as) em contextos de luta contra o terrorismo

97. As Nações Unidas têm verificado numerosos casos de recrutamento e exploração de adolescentes por parte de grupos armados não estatais, incluindo os classificados como grupos terroristas, não somente em zonas de conflito, mas também em zonas não conflituosas, e tanto nos países de origem dos(as) adolescentes como em países de trânsito ou de retorno.

98. Quando estão sob o controle desses grupos, os(as) adolescentes podem ser vítimas de múltiplas formas de violação, como ser recrutados(as); receber treinamento militar; ser utilizados(as) em hostilidades e/ou atos terroristas, incluindo ataques suicidas; realizar execuções; ser usados(as) como escudos humanos; ser objeto de sequestro, venda, tráfico de pessoas ou exploração sexual; contrair matrimônio infantil; ser utilizados(as) para o transporte ou a venda de drogas; ou ser explorados(as) para realizar tarefas perigosas, como espionar, realizar atividades de vigilância, vigiar postos de controle, realizar patrulhas ou transportar equipamento militar. Tem-se informado que os grupos armados não estatais e aqueles classificados como grupos terroristas também obrigam adolescentes a cometerem atos de violência contra suas próprias famílias ou em suas próprias comunidades para demonstrar lealdade e desencorajar deserções futuras.

99. As autoridades dos Estados Partes enfrentam uma série de problemas ao tratar com esses(as) adolescentes. Alguns Estados Partes têm adotado um enfoque punitivo sem ter, ou não tendo suficientemente, em conta os direitos do(a) adolescente, o que tem tido efeitos duradouros no desenvolvimento dele(a) e tem repercutido negativamente nas possibilidades de reintegração social; isso, por sua vez, pode ter graves consequências para a sociedade em geral. Frequentemente, esses(as) adolescentes são apreendidos(as), detidos(as), processados(as) e julgados(as) por seus atos em zonas de conflito e, em menor medida, também em seus países de origem ou de retorno.

100. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para a Resolução n.º 2.427 (2018) do Conselho de Segurança, na qual o Conselho sublinhou a necessidade de estabelecer procedimentos operativos padrões para que as os(as) adolescentes vinculados(as) ou supostamente vinculados(as) com todos os grupos armados não estatais, incluindo os(as) que cometeram atos de terrorismo, fossem entregues rapidamente aos(às) agentes civis de proteção juvenil correspondentes. Além disso, destacou que os(as) adolescentes que haviam sido recrutados(as) em violação do direito internacional aplicável por forças

armadas e grupos armados e foram acusados(as) de terem cometido crimes durante os conflitos armados deviam ser tratados(as), antes de tudo, como vítimas de violações do direito internacional. O Conselho também instou os Estados Membros a considerarem a possibilidade de adotar medidas não judiciais como alternativa ao ajuizamento e à detenção que se centrasse na reintegração, e os exortou a respeitarem as garantias processuais de todos(as) os(as) adolescentes detidos(as) por sua vinculação com forças e grupos armados.

101. Os Estados Partes devem garantir que todos(as) os(as) adolescentes acusados(as) de delitos, independentemente de sua gravidade ou contexto, sejam tratados(as) com base nos arts. 37 e 40 da Convenção, e devem abster-se de acusá-los(as) e processá-los(as) por expressar sua opinião ou por sua mera vinculação com um grupo armado não estatal, incluindo aqueles classificados como grupos terroristas. Em conformidade com o parágrafo 88 de seu comentário geral n.º 20, o Comitê recomenda, ademais, aos Estados Partes que realizem intervenções preventivas para fazer frente aos fatores sociais e às causas fundamentais e que adotem medidas de reintegração social, também quando apliquem as resoluções do Conselho de Segurança relativas à luta contra o terrorismo, como as Resoluções n.º 1.373 (2001), 2.178 (2014), 2.396 (2017) e 2.427 (2018), e a Resolução n.º 72/284 da Assembleia Geral, em particular as recomendações presentes no parágrafo 18.

Formas de justiça consuetudinária, indígena e não estatal

102. Muitos(as) adolescentes entram em contato com sistemas de justiça plural que funcionam paralelamente ou à margem do sistema de justiça oficial e que podem incluir sistemas de justiça consuetudinários, tribais, indígenas ou de outro tipo. Podem ser mais acessíveis que os mecanismos oficiais e têm a vantagem de oferecer, de maneira rápida e relativamente barata, respostas adaptadas às especificidades culturais. Os referidos sistemas podem constituir uma alternativa aos procedimentos oficiais contra adolescentes, e é provável que contribuam favoravelmente à mudança de atitudes culturais com relação aos(as) adolescentes e à justiça.
103. Está surgindo um consenso no sentido de que as reformas dos programas do setor da justiça devem prestar atenção a esses sistemas. Tendo em conta as possíveis tensões entre a justiça estatal e a não estatal, além da preocupação relativa aos direitos processuais e aos riscos de discriminação ou marginalização, as reformas devem ser realizadas por etapas, com uma metodologia que implique uma compreensão cabal dos sistemas comparativos em questão e que seja aceitável para todos(as) os(as) interessados(as). Os processos e resultados da justiça consuetudinária devem ajustar-se ao direito constitucional e às garantias jurídicas e processuais. É importante que não se produza uma discriminação injusta se os(as) adolescentes que cometem delitos similares são tratados(as) de maneira diferente em sistemas ou foros paralelos.
104. Os princípios da Convenção devem ser incorporados em todos os mecanismos de justiça que se ocupam dos(as) adolescentes e os Estados Partes devem garantir que a Convenção seja conhecida e aplicada. Frequentemente, as respostas de Justiça Restaurativa podem ser alcançadas por meio de sistemas de justiça consuetudinários, indígenas ou outros sistemas de justiça não estatais, e podem oferecer oportunidades de aprendizagem ao sistema oficial de justiça juvenil. Ademais, o reconhecimento desses sistemas de justiça pode contribuir para aumentar o respeito das tradições das sociedades indígenas, o que

poderia beneficiar os(as) adolescentes pertencentes a elas. As intervenções, estratégias e reformas devem ser concebidas para contextos específicos e o processo deve ser impulsionado pelos(as) agentes nacionais.

V. Organização do sistema de justiça juvenil

105. A fim de garantir a plena aplicação dos princípios e direitos descritos nos parágrafos anteriores, é necessário estabelecer uma organização eficaz para a administração da justiça juvenil.
106. Um sistema integral de justiça juvenil requer o estabelecimento de unidades especializadas na polícia, no judiciário, nos tribunais superiores e na promotoria, e a disponibilidade de defensores(as) especializados(as) ou outros(as) representantes encarregados(as) de prestar representação jurídica ou outro tipo de assistência adequada ao(à) adolescente.
107. O Comitê recomenda aos Estados Partes que estabeleçam tribunais de justiça juvenil como entidades separadas ou como parte dos tribunais existentes. Quando isso não puder ser realizado por motivos práticos, os Estados Partes garantirão que juízes(as) especializados(as) sejam nomeados(as) para julgar os casos de justiça juvenil.
108. Devem ser estabelecidos serviços especializados, por exemplo, de liberdade vigiada, de assessoramento ou de supervisão e também centros especializados, como centros de tratamento durante o dia e, caso necessário, centros residenciais de pequena escala para a atenção e tratamento de adolescentes encaminhados(as) pelo sistema de justiça juvenil. Deve-se fomentar, continuamente, uma coordenação interinstitucional eficaz das atividades de todos esses serviços, dependências e centros especializados.
109. Ademais, encoraja-se a realização de avaliações individuais dos(as) adolescentes e a adoção de um enfoque multidisciplinar. Deve-se prestar especial atenção a serviços especializados baseados na comunidade para os(as) adolescentes que não alcançaram a idade de responsabilidade penal, mas se considera que necessitem de apoio.
110. As organizações não governamentais podem desempenhar, e de fato desempenham, um papel importante na justiça juvenil. Por conseguinte, o Comitê recomenda aos Estados Partes que busquem que as referidas organizações participem ativamente na formulação e na aplicação de sua política geral de justiça juvenil e, quando cabível, lhes facilitem os recursos necessários para isso.

VI. Conscientização e formação

111. Os meios de comunicação normalmente transmitem uma imagem negativa dos(as) adolescentes que delinquem, o que contribui para que se forme um estereótipo discriminatório e negativo deles(as). Esta representação negativa ou criminalização dos(as) adolescentes normalmente baseia-se em uma distorção e/ou uma compreensão deficiente das causas da delinquência, e dá lugar, periodicamente, a que se exijam abordagens mais rígidas (tolerância zero, critério das três condenações, sentenças obrigatórias, julgamentos em tribunais para adultos(as) e outras medidas essencialmente punitivas). Os Estados Partes devem buscar que os membros do Parlamento, as organizações não governamentais e os meios de comunicação contribuam de maneira

ativa e positiva para promover e apoiar campanhas educativas e de outro tipo para garantir que sejam respeitados todos os aspectos da Convenção em favor dos(as) adolescentes que se encontram no sistema de justiça juvenil. É fundamental que os(as) adolescentes, sobretudo os(as) que passaram pelo referido sistema, participem desse trabalho de conscientização.

112. Por uma questão de qualidade da administração da justiça juvenil, é essencial que todos(as) os(as) profissionais envolvidos(as) recebam uma formação multidisciplinar adequada sobre o conteúdo e o significado da Convenção. A referida capacitação deve ser sistemática e permanente, e não deve limitar-se a informar sobre as disposições legais nacionais e internacionais aplicáveis na matéria. Deve incluir informação, tanto nova como já estabelecida, procedente de diversos âmbitos sobre, entre outras coisas, as causas sociais e de outra índole da delinquência, o desenvolvimento social e psicológico dos(as) adolescentes, incluindo as descobertas recentes da neurociência, as disparidades que podem constituir discriminação contra determinados grupos marginalizados, como os(as) adolescentes pertencentes a minorias ou a povos indígenas, a cultura e as tendências do mundo dos(as) jovens, a dinâmica das atividades de grupo, e as medidas extrajudiciais e as sentenças não privativas de liberdade de que se dispõe, em particular as medidas que evitam recorrer a procedimentos judiciais. Também deve-se considerar a possibilidade de utilizar novas tecnologias como os “comparecimentos perante os tribunais” por vídeo, observando-se os riscos de outras, como a elaboração de perfis de DNA. Deve haver uma reavaliação constante do que funciona.

VII. Reunião de dados, avaliação e investigação

113. O Comitê insta os Estados Partes a reunirem sistematicamente dados desagregados sobre, entre outras coisas, o número e o tipo de delitos cometidos por adolescentes, a utilização da prisão preventiva e a média de sua duração, o número de adolescentes aos(às) quais foram aplicadas medidas distintas dos procedimentos judiciais (medidas extrajudiciais), o número de adolescentes condenados(as), a natureza das penas impostas e a quantidade de adolescentes que se encontram privados(as) de liberdade.
114. O Comitê recomenda aos Estados Partes que assegurem a realização de avaliações periódicas, preferencialmente por meio de instituições acadêmicas independentes, de seus sistemas de justiça juvenil, em particular, da eficácia das medidas adotadas, e em relação aos assuntos como a discriminação, a reintegração e as pautas da delinquência.
115. É importante que os(as) adolescentes participem dessa avaliação e investigação, em particular, aqueles(as) que estão ou estiveram em contato com o sistema, e que a avaliação e a investigação sejam realizadas de acordo com as diretrizes internacionais existentes sobre a participação de adolescentes na investigação.



Versão em inglês disponível em:

<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6OkG1d%2FPPrICAqhKb7yhsqIkirKQZLK2M58RF%2F5F0vEnG3QGKUxFivhTbQfjGxYjV05tUAlgpOwHQjsFPdJXCiixFSrDRwow8HeKLLh8cgOw1SN6vj%2Bf0RPR9UMtGkA4>

(Responsabilidade pela tradução: Conselho Nacional de Justiça)

REALIZAÇÃO:



FAZENDO
JUSTIÇA



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

www.cnj.jus.br